



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 056 / 02/19.

“Dispõe sobre a alteração na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari e na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que trata sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a promoção prevista no Capítulo V da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 em adicional de títulos.

§ 1º Somente terá direito ao recebimento do adicional de títulos o servidor que tenha completado 3 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial da carreira.

§ 2º Poderá ser pago o adicional de que trata este artigo ao servidor que tenha obtido o título correspondente depois de 18 (dezoito) meses após a posse no cargo público, ainda que de pós-graduação lato sensu ou de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado.

Art. 2º O *caput* do art. 28 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, passa a ter esta redação:

“Art. 28. Poderá ser promovido o servidor efetivo, em exercício de mandato eletivo, tendo direito ao recebimento do adicional de promoção o servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada ou de confiança.
...”

Art. 3º O art. 201 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, passa a ter esta redação:

“Art. 201. O Prefeito Municipal, por ato individual fixará os cargos ou os servidores que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade das respectivas atribuições e funções.”

Art. 4º O “*caput*” do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, passa a ter esta redação:

“Art. 202. O servidor, que esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrada, vedada a percepção de horas extraordinárias.
...”

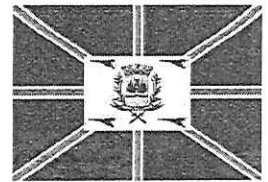
Art. 5º Transforma o parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 em § 1º, ficando criado o § 2º, com esta redação:

“Art. 92. ...

§1º Os servidores detentores de cargo em comissão, fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais um terço (1/3), licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



período de cinco (5) anos de efetivo exercício, e um sexto do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício.

§ 2º Os servidores efetivos do quadro permanente, investidos em cargos de provimento em comissão, em função de confiança ou função gratificada, além dos direitos previstos no parágrafo anterior, terão direito ao adicional de promoção.

Art. 6º A presente Lei somente produzirá efeitos financeiros a partir de sua vigência, não operando efeitos retroativos.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

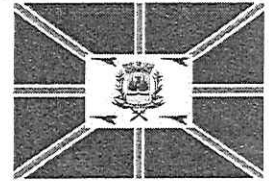
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de abril de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari e na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que trata sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento”.

O presente Projeto de Lei trata de alterações na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari e na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, no que refere as normas que integram o regime jurídico dos servidores municipais.

O Projeto de Lei, dentre outras matérias, cuida de melhor adequar o regime de tempo integral a que poderão estar sujeitos os servidores municipais, visto que pela atual redação do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, o Chefe do Executivo poderá designar alguns cargos para trabalharem em regime de tempo integral.

A proposta constante deste Projeto de Lei é para que os servidores, que pelas funções de essencialidade que desempenham possam ser colocados em regime de tempo integral de trabalho, o que lhes propiciará o recebimento, em sua remuneração, da gratificação de tempo integral, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento base.

O Projeto de Lei veda ainda o pagamento de horas extraordinárias, ao servidor, cujo cargo esteja em regime de tempo integral. Tal vedação é necessária, pois o servidor em regime de tempo integral irá ser remunerado pelo trabalho, com a gratificação de tempo integral.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a adequação no regime jurídico dos servidores, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 1º de abril de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/08/2017

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

com a administração municipal;

§ 2º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço municipal;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 4º na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes de promoção a partir da data da reassunção.

Art. 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender que tenha sido preterido.

Art. 27 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

Art. 30 - Haverá, ainda, transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 - Somente haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nessa Seção.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime do tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - a prestação de serviços técnicos, sem caráter de emprego, desde que não prejudiquem as tarefas inerentes ao cargo.

Art. 201 - O Prefeito Municipal, por decreto fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 202 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conta 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conta com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 203 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade as colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/12/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

- I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;
- II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;
- III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

§ 8º Fica estabelecido que os membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional deverão avaliar o servidor ou empregado público aplicando nota de zero (0) a dez (10) para cada quesito disposto nos incisos de I a VI deste artigo.

§ 9º O servidor fará sua auto-avaliação, aplicando nota de zero (0) a dez (10) para cada quesito disposto nos incisos de I a VI deste artigo.

§ 10 O resultado da soma das avaliações efetuadas pelos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional será somado ao resultado da soma da auto-avaliação do servidor, sendo que o resultado final das duas somas deverá ser igual ou superior a cinquenta e dois (52) pontos para ser considerado grau mínimo conforme o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei Complementar, sendo que o máximo de pontos a ser obtidos anualmente é setenta (70) pontos e a cada três (3) anos o máximo de pontos que o servidor poderá acumular é de duzentos e dez (210) pontos.

Art. 24 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua efetivação, mediante portaria assinada pelo Prefeito e titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25 O resultado da avaliação do empregado público deverá ser publicado no quadro de avisos da Prefeitura ou em jornal de circulação local no Município através de portaria assinada pelo Prefeito no prazo de dez (10) dias do término dos trabalhos da Comissão de Desenvolvimento Funcional quanto a este empregado público.

Art. 26 O servidor que tiver direito a progressão, for avaliado e não concordar com o resultado da mesma, poderá entrar com recurso junto à aludida comissão no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data da publicação citada no artigo anterior.

Art. 27 A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá o prazo de dez (10) dias úteis para apreciar o recurso e expedir relatório de julgamento como devido ou indevido e enviá-lo ao Prefeito para apreciação e homologação.

Capítulo V DA PROMOÇÃO

Art. 28 Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através de avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que os empregados apresentarem ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 29 Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A documentação comprobatória tem que ser pertinente ao cargo efetivo.

Art. 30 A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual conforme anexo V desta Lei Complementar, que será aplicado sobre seu salário.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção de acordo com o anexo V desta Lei Complementar não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o empregado público apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe para se efetuar o cálculo sobre o salário em que for enquadrado no anexo referido neste parágrafo, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido para o empregado público que estiver em situação disposta neste capítulo, que este deverá ser promovido imediatamente à classe à qual tiver direito, após conclusão dos trabalhos de apuração pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da documentação comprobatória referente a classe pretendida.

§ 4º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público, que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

§ 5º O desvio de função não gera direito à promoção, com exceção exclusivamente para os reabilitados definitivamente pela Previdência Social.

Capítulo VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 31 Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por cinco (5) membros, designados pelo Prefeito.

§ 1º O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá ser, necessariamente, o titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional será composta por quatro (4) membros permanentes e um (1) temporário.

§ 3º O membro temporário da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o chefe imediato do empregado público.

§ 4º Dentre os membros permanentes da comissão, necessariamente dois serão representantes dos empregados, indicados pelo Sindicato da Categoria dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 32 A alternância dos membros permanentes integrantes da Comissão de Desenvolvimento Funcional da Administração Direta do Município verificar-se-á a cada quatro (4) anos de participação, coincidente com o início do mandato do Prefeito.

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento dos dois cargos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 89 Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura administrativa passam a ser os constantes do anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 90 Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-ão os cargos comissionados ou as funções gratificadas correspondentes às suas chefias.

Art. 91 As nomeações dos secretários e demais ocupantes de cargos comissionados ou de confiança, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os secretários e demais titulares de igual nível hierárquico são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

II - os dirigentes de unidades de nível hierárquico inferior ao de secretaria serão designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo secretário ou titular de órgão de igual escalão hierárquico.

Art. 92 O empregado público, detentor de cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas de salário a que tivesse direito ao tempo correspondente conforme anexos III e V desta Lei Complementar, se porventura tiver sido bem avaliado neste período.

Parágrafo Único. Os funcionários detentores de cargo em comissão ou de confiança, fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais um terço (1/3), adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício e um sexto do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício.

Art. 93 Os detentores de cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos e subsídios de acordo com o anexo VII desta Lei Complementar, exceto os cargos de diretor de escola, vice-diretor e coordenador de creche, que fazem parte de plano específico do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004 e suas alterações.

Art. 94 Os ocupantes dos cargos descritos no anexo VII desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de oito (8) horas ou em dedicação exclusiva, estando os seus vencimentos correspondentes estabelecidos neste mesmo anexo.

Parágrafo Único. O nomeado para cargo estatutário de provimento em comissão ou de confiança, em regime de dedicação exclusiva, para o qual seja exigido curso superior, fica sujeito ao cumprimento da jornada de duzentos e vinte (220) horas mensais, podendo exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horário, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública, desde que esta última não esteja em consonância com as exceções estabelecidas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 95 As nomenclaturas dos cargos em comissão ou de confiança, são as constantes do anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas, irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos, irmãos, menores e incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 253 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 254 - É assegurado aos funcionários o direito de agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 255 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigência anteriores à sua publicação.

Art. 256 - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 257 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 258 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 259 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações em Juízo.

Art. 260 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 231 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 262 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 1974.

Milton Lemos da Silva
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Aparecido Felice
Secretário de Gabinete

Natal Nader
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2017